



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 2019

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral; a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 – Lei das Inelegibilidades; e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições –, para dispor sobre as ações e sanções em face de descumprimento à cota de gênero nas candidaturas.

AUTORIA: Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL)



Página da matéria

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral; a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 – Lei das Inelegibilidades; e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições –, para dispor sobre as ações e sanções em face de descumprimento à cota de gênero nas candidaturas.

SF/19747.39930-57

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 22 e 262 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22**

I

.....
j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade e de fraude à cota de gênero, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível.

.....” (NR)

“**Art. 262**. O recurso contra expedição de diploma caberá nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional, de falta de condição de elegibilidade e de fraude à cota de gênero.”
(NR)

Art. 2º O inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “r”:

“**Art. 1º**

I

r) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por fraude à cota de gênero, desde que hajam contribuído para a prática do ato,

pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição em que se verificou, observando-se o procedimento previsto no art. 22.

.....” (NR)

Art. 3º O caput e o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 22.** Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, ou fraude à cota de gênero, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a serem realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação ou por fraude à cota de gênero, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

.....” (NR)

Art. 4º O § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....

.....

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito, observados os percentuais de gênero.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorrer em até um ano da data de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa veiculada em matéria jornalística recente nos informou que 35% das candidaturas de mulheres para a Câmara dos Deputados na eleição de 2018 do Brasil não chegaram a alcançar 320 votos. Essas candidatas, aparentemente, sequer fizeram campanha, o que sugeriria que foram usadas ou que concordaram em integrar a lista de candidaturas dos partidos apenas para cumprimento formal da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Assim, ante a gravidade de tal conduta – simulação do real conteúdo da lista de candidatos para disputa do pleito –, consideramos oportuno propormos aprimoramentos ao Código Eleitoral, à Lei das Inelegibilidades e à Lei das Eleições. Este projeto de lei intenta especificar e diversificar, em Lei, o rol de instrumentos cabíveis para apuração de fraude à cota de gênero, bem como busca indicar as sanções aplicáveis ao caso de isso ocorrer.

No art. 1º, a alteração do art. 22, I, “j”, do Código Eleitoral, tem a finalidade de ampliar o cabimento da ação rescisória, a ser intentada no prazo de 120 dias de decisão irrecorrível do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para abranger também a hipótese de fraude à cota de gênero. Note-se que tal previsão é compatível com o inciso III do art. 966, do Código de Processo Civil, que indica como hipótese para embasar o juízo da ação rescisória a simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei.

Caso revelada fraude e simulação ao cumprimento das exigências de percentual de gênero *a posteriori*, ou seja, após registro das candidaturas e a realização das eleições, por exemplo, se constatada ausência de votos aos candidatos, ausência de propaganda e de atos de campanha, ou também renúncia após o prazo de substituição de candidatos, entre outros indícios, identificamos imprescindível prever a cassação do registro dos candidatos do partido outrora concedido, ou dos diplomas dos eleitos e dos suplentes a serem concedidos.

Nessa ótica, tal fraude implica também imperiosa recontagem total dos votos, com novo cálculo do quociente eleitoral e do candidato vitorioso nas majoritárias, de forma a se reajustarem as cadeiras nas Casas

 SF/19747.39930-57

Legislativas de acordo com os votos válidos remanescentes, excluídos os que decorreram da fraude à lei eleitoral, imprestáveis para qualquer efeito, a exemplo do que ocorreria se o DRAP fosse indeferido no momento do registro de candidatura.

Dessa maneira, alteramos o caput do art. 262 do Código Eleitoral a fim de estender o recurso contra a expedição de diploma, a ser ajuizado no prazo de 3 dias após a diplomação, dos diplomados que possam ter sido beneficiados pelas candidaturas fraudulentas à cota de gênero. Essa alteração justifica-se pelo fato de que a constatação do cometimento desse tipo de ilícito pode vir a ocorrer somente na fase final do processo eleitoral, já ultrapassado o prazo para a ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC) e também do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

Ademais, propomos nova redação ao caput do art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 1990, no tocante à possibilidade de combate à fraude à cota de gênero em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), considerada também a sanção ínsita às ações de investigação judicial eleitoral, a inelegibilidade.

Vale frisar que já é esse o entendimento do TSE: “Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito” (Recurso Especial nº 63.184, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 05.10.2016). E como a maior participação feminina na política é nossa meta final, entendemos ser urgente a previsão legal de responsabilização dos que praticarem fraudes por meio de candidaturas fictícias, em sede de AIJE, a fim de possibilitar tanto a cassação de diploma quanto a inelegibilidade como decorrência.

Destacamos também que, nessa hipótese, a inelegibilidade seria cominada àqueles que tenham contribuído para a prática da conduta irregular, a teor da nova redação dada ao inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 1990. Nesse espírito, é patente nosso empenho pela regulamentação expressa dos instrumentos aptos à apuração das fraudes, com a imposição de sanções claras.

Também por isso, adicionamos hipótese de inelegibilidade àqueles que hajam contribuído para a prática do ato de fraude, por meio de inclusão de alínea no inciso I do art. 1º da Lei nº 64, de 18 de maio de 1990.

No art. 4º da proposição, sugerimos nova redação ao § 5º do art. 10 da Lei das Eleições, de modo a evitar burla por parte da agremiação

SF/19747.39930-57

partidária tanto no momento de registro das candidaturas quanto do preenchimento, *a posteriori*, das vagas remanescentes ou de substituição de candidatos. Dessa maneira, trazemos para o texto legal questão que já recebera entendimento do TSE, nos seguintes termos:

“Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.- TSE nº 23.373.” (Recurso Especial Eleitoral nº 21498, Acórdão de 23/05/2013, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 24/6/2013, Página 56)

Entendemos que essas contribuições pontuais podem favorecer a efetividade no cumprimento das cotas para candidaturas femininas em eleições vindouras, pois combatem problemas que vivenciamos recentemente. Por isso, submetemos a proposta aos Senadores e às Senadoras, na certeza de que sua tramitação permitirá aperfeiçoamentos nas linhas aqui delineadas, mediante construção democrática e dialógica das leis nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senadora RENILDE BULHÕES


SF/19747.39930-57

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades; Lei de Inelegibilidade - 64/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64>

- inciso I do artigo 1º

- artigo 22

- inciso XIV do artigo 22

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>

- artigo 22

- artigo 262

- urn:lex:br:federal:lei:1990;64

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;64>

- inciso I do artigo 1º

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>

- parágrafo 3º do artigo 10

- parágrafo 5º do artigo 10